



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144913 - SP (2024/0179239-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
RECORRIDO : J.F.MODAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : CASTELO BRANCO CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA
RECORRIDO : ALPHA NOIVAS E MODAS LTDA
RECORRIDO : OFICINA DE COSTURA MODA UM LTDA
RECORRIDO : ROCA CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
INTERES. : EXCELIA CONSULTORIA, GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA
SCP
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649
HENRIQUE LEITE CAVALCANTI - DF015584
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE RECURSO EM DIAS ÚTEIS. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. RECEBÍVEIS FUTUROS. EXTRAONCURSALIDADE INDEPENDENTE DA PERFORMANCE. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. ART. 31 DA LEI 10.931/2004. Súmula 480/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. A preliminar de intempestividade não prospera, pois os prazos do recurso em processos de recuperação judicial observam a contagem em dias úteis, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, não sendo o art. 189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005 aplicável à contagem de recursos judiciais. Precedentes.

2. O crédito garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios, inclusive futuros, possui natureza extraoncursal e não se submete aos efeitos da recuperação judicial, à luz do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 31 da Lei 10.931/2004 (Súmula 480/STJ). Precedentes.

3. A extraoncursalidade limita-se ao valor do bem dado em garantia, devendo o saldo devedor remanescente ser habilitado como crédito quirografário. Precedentes.

4. É irrelevante o momento da performance dos recebíveis, porque a titularidade resolúvel é transferida ao credor fiduciário desde a contratação, dispensada a individualização exaustiva dos títulos. Precedentes.

5. Não há, na espécie, reexame de fatos e provas, mas qualificação jurídica da garantia fiduciária, afastada a incidência da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144913 - SP (2024/0179239-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
RECORRIDO : J.F.MODAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : CASTELO BRANCO CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA
RECORRIDO : ALPHA NOIVAS E MODAS LTDA
RECORRIDO : OFICINA DE COSTURA MODA UM LTDA
RECORRIDO : ROCA CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
INTERES. : EXCELIA CONSULTORIA, GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA
SCP
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649
HENRIQUE LEITE CAVALCANTI - DF015584
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE RECURSO EM DIAS ÚTEIS. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. RECEBÍVEIS FUTUROS. EXTRAONCURSALIDADE INDEPENDENTE DA PERFORMANCE. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. ART. 31 DA LEI 10.931/2004. Súmula 480/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. A preliminar de intempestividade não prospera, pois os prazos do recurso em processos de recuperação judicial observam a contagem em dias úteis, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, não sendo o art. 189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005 aplicável à contagem de recursos judiciais. Precedentes.

2. O crédito garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios, inclusive futuros, possui natureza extraoncursal e não se submete aos efeitos da recuperação judicial, à luz do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 31 da Lei 10.931/2004 (Súmula 480/STJ). Precedentes.

3. A extraoncursalidade limita-se ao valor do bem dado em garantia, devendo o saldo devedor remanescente ser habilitado como crédito quirografário. Precedentes.

4. É irrelevante o momento da performance dos recebíveis, porque a titularidade resolúvel é transferida ao credor fiduciário desde a contratação, dispensada a individualização exaustiva dos títulos. Precedentes.

5. Não há, na espécie, reexame de fatos e provas, mas qualificação jurídica da garantia fiduciária, afastada a incidência da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Itaú Unibanco S.A., com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (fl. 80):

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Grupo Nova Noiva – Decisão recorrida julgou improcedente impugnação de crédito de Itaú Unibanco S/A – Crédito decorrente de contrato de cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios – Conquanto conste no “Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios” que “durante toda a vigência da presente garantia de cessão fiduciária” a recuperanda obrigou-se a “manter o valor da garantia equivalente, no mínimo, à 37% da soma dos valores de principal mais acessórios das Obrigações Garantidas”, é certo que os créditos cedidos podem não ter alcançado, ou ter ultrapassado, o percentual previsto, sendo necessário investigar os créditos efetivamente performados, para fins da extraconcursalidade prevista no artigo 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005. – Eventual saldo excedente, após verificação dos créditos cedidos performados, deve ser classificado como crédito quirografário – Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal – Ainda que seja apurado um valor inferior ao que constou na r. decisão recorrida, não há se falar, no caso em questão, em reformatio in pejus, até porque “em sede de impugnação e habilitação de crédito, é incabível a aplicação do princípio da proibição da “reformatio in pejus”, tendo em vista o caráter público da inscrição e classificação dos créditos no QGC, vedando-se a lesão ao conjunto de credores” – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido, com determinação.

Os embargos de declaração opostos pelo Itaú Unibanco S.A. foram rejeitados (fls. 105-114).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido violou o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 e o art. 31 da Lei 10.931/2004.

Defende a impossibilidade de impor restrições à propriedade fiduciária de créditos recebíveis futuros, afirmando que os créditos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, independentemente do momento da consolidação dos recebíveis, sob pena de violação do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 31 da Lei 10.931/2004.

Sustenta que o marco temporal para a natureza extraconcursal é o momento da contratação da cessão dos direitos creditórios, e não o da consolidação dos créditos, reiterando que é desinfluyente se os recebíveis performam antes ou depois do processamento da recuperação judicial, sob pena de esvaziamento da garantia fiduciária.

Contrarrazões às fls. 152-157, nas quais as recorridas defendem, em preliminar, a intempestividade do recurso especial, porque a contagem dos prazos na Lei 11.101/2005 é em dias corridos, transcrevendo o art. 189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005, e requer o não conhecimento. No mérito, defende a correta aplicação do

art. 49 da Lei 11.101/2005, mantendo a extraconcursabilidade apenas dos créditos performados até a data do pedido recuperacional, com o saldo como quirografário, conforme o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal. Alega, ainda, a incidência da Súmula 7/STJ por pretensão de reexame de provas e requer a manutenção do acórdão recorrido, com negativa de provimento.

Pedido de ingresso como *amicus curiae* às fls. 175-208, formulado pela FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos, nos termos do art. 138 do CPC.

É o relatório.

VOTO

Na origem, foi proferida decisão singular nos autos da recuperação judicial do Grupo Nova Noiva, que julgou improcedente a impugnação de crédito apresentada por Itaú Unibanco S.A., mantendo no Quadro Geral de Credores o valor de R\$ 658.536,33 (seiscentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos) como crédito quirografário, sob o fundamento de que a cessão fiduciária cobria apenas 37% (trinta e sete por cento) do saldo devedor e que não houve prova de reforço de garantia ou saldo em conta vinculada superior, conforme decisão de fls. 70-71, reproduzida no acórdão (fls. 84-85).

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de origem a ele deu parcial provimento, para reconhecer a extraconcursabilidade do crédito decorrente da cédula de crédito bancário no limite dos créditos performados e cedidos até a data do pedido recuperacional, determinando ao Juízo de origem a apuração das parcelas concursal e extraconcursal, bem como consignando que eventual saldo excedente é quirografário, nos termos do Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial. Por oportuno, transcrevo (fls. 85-90):

Extrai-se do processado que o crédito em discussão tem origem na “Cédula de Crédito Bancário Confissão de dívida Devedor Solidário Girocomp DS Pré Parcelas Iguais/Flex” cujo valor perfazia o montante de R\$ 1.089.187,63 (fls. 17/25 dos autos originários).

Conforme se verifica, a cédula de crédito bancária em questão foi garantida por “Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios nº 0031051525”, nos seguintes termos (fls. 38 dos autos originários):

(...)

Como se vê, o objeto das cessão fiduciária em apreço é perfeitamente identificável, a autorizar a regular constituição da respectiva garantia fiduciária.

Todavia, tratando-se de cessão fiduciária de recebíveis, faz-se necessário apurar-se quais recebíveis foram performados (isto é, constituídos e cedidos) até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial da agravada, tendo em vista que, de acordo com a jurisprudência firmada nesta Câmara Empresarial apenas “os créditos cedidos fiduciariamente em garantia e performados até a data do ajuizamento da recuperação judicial são propriedade do credor fiduciário, estando, portanto, abarcados pelo § 3º, do art. 49, da legislação de regência” (AI nº 2274677-56.2018.8.26.0000, Rel. Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 13/05/2019).

(...)

Nesses termos, conquanto conste no contrato que “durante toda a vigência da presente garantia de cessão fiduciária” a recuperanda obrigou-se a “manter o valor da garantia equivalente, no mínimo, à 37% da soma dos valores de principal mais acessórios das Obrigações Garantidas” (fls. 27 dos autos originários), é certo que os créditos cedidos podem não ter alcançado ou ter ultrapassado o percentual previsto, sendo necessário investigar os créditos efetivamente performados, para fins da extraconcursalidade prevista no artigo 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005.

Neste momento processual, portanto, não há como afirmar-se, com necessária certeza, que a “garantia foi constituída na proporção de 37% do saldo devedor”, até porque, conforme indicado, é preciso verificar os créditos efetivamente performados até a data do pedido recuperacional.

(...)

Nesse contexto, então, reforma-se a r. decisão recorrida para reconhecer-se a extraconcursalidade do crédito decorrente das “Cédula de Crédito Bancário Confissão de dívida Devedor Solidário Girocomp DS Pré Parcelas Iguais/Flex” no limite dos créditos performados e cedidos até a data do pedido recuperacional, cabendo ao D. Juízo de origem a apuração das parcelas concursal e extraconcursal do crédito total titularizado pelo agravante, nos termos da fundamentação supra.

Sobreveio, então, o recurso especial sob análise.

Inicialmente, quanto à preliminar de intempestividade suscitada nas contrarrazões, não prospera a alegação de que o prazo do recurso, na espécie, deva ser contado em dias corridos com fundamento no art. 189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005.

Consoante a jurisprudência consolidada desta Corte, o referido dispositivo disciplina a contagem dos prazos no âmbito administrativo do procedimento recuperacional, não afastando a aplicação das normas do Código de Processo Civil quanto aos recursos interpostos contra decisões proferidas no curso do processo judicial. Assim, aplica-se a regra do art. 219 do CPC, segundo a qual a contagem é realizada em dias úteis.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial consolidada por esta Colenda Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 1717213/MT, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1022), “é cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e nos processos de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, CPC”.

1.1 Na medida em que regulamentado em diploma normativo diverso do microsistema que compõe o processo recuperacional e falimentar, os prazos processuais para interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias nos processos de recuperação judicial e de falência devem observar os ditames da Legislação Processual Civil, sendo computados, por conseguinte, em dias úteis, nos termos do art. 269, do CPC/15.

2. Agravo interno desprovido.

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005 (STAY PERIOD), SE CONTÍNUA OU SE EM DIAS ÚTEIS, EM RAZÃO DO ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI ADJETIVA CIVIL À LRF APENAS NAQUILO QUE FOR COMPATÍVEL COM AS SUAS PARTICULARIDADES, NO CASO, COM A SUA UNIDADE LÓGICO-TEMPORAL. PRAZO MATERIAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que inovou a forma de contagem dos prazos processuais em dias úteis, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à forma de contagem dos prazos previstos na Lei de Recuperações e Falência destacadamente acerca do lapso de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações executivas e de cobrança contra a recuperanda, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

2. Dos regramentos legais (arts. 219 CPC/2015, c.c 1.046, § 2º, e 189 da Lei n. 11.101/2005), ressaltai claro que o Código de Processo Civil, notadamente quanto à forma de contagem em dias úteis, somente se aplicará aos prazos previstos na Lei n. 11.101/2005 que se revistam da qualidade de processual.

2.1 Sem olvidar a dificuldade, de ordem prática, de se identificar a natureza de determinado prazo, se material ou processual, cuja determinação não se despoja, ao menos integralmente, de algum grau de subjetivismo, este é o critério legal imposto ao intérprete do qual ele não se pode apartar. 2.2 A aplicação do CPC/2015, no que se insere a forma de contagem em dias úteis dos prazos processuais previstos em leis especiais, somente se afigura possível "no que couber"; naquilo que não refugir de suas particularidades inerentes. Em outras palavras, a aplicação subsidiária do CPC/2015, quanto à forma de contagem em dias úteis dos prazos processuais previstos na Lei n. 11.101/2005, apenas se mostra admissível se não contrariar a lógica temporal estabelecida na lei especial em comento. 2.3 Em resumo, constituem requisitos necessários à aplicação subsidiária do CPC/2015, no que tange à forma de contagem em dias úteis nos prazos estabelecidos na LRF, simultaneamente: primeiro, se tratar de prazo processual; e segundo, não contrariar a lógica temporal estabelecida na Lei n. 11.101/2005. 3. A Lei n. 11.101/2005, ao erigir o microssistema recuperacional e falimentar, estabeleceu, a par dos institutos e das finalidades que lhe são próprios, o modo e o ritmo pelo qual se desenvolvem os atos destinados à liquidação dos ativos do devedor, no caso da falência, e ao soerguimento econômico da empresa em crise financeira, na recuperação. 4. O sistema de prazos adotado pelo legislador especial guarda, em si, uma lógica temporal a qual se encontram submetidos todos os atos a serem praticados e desenvolvidos no bojo do processo recuperacional ou falimentar, bem como os efeitos que deles dimanam que, não raras às vezes, repercutem inclusive fora do processo e na esfera jurídica de quem sequer é parte.

4.1 Essa lógica adotada pelo legislador especial pode ser claramente percebida na fixação do prazo sob comento o stay period, previsto no art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005, em relação a qual gravitam praticamente todos os demais atos subsequentes a serem realizados na recuperação judicial, assumindo, pois, papel estruturante, indiscutivelmente. Revela, de modo inequívoco, a necessidade de se impor celeridade e efetividade ao processo de recuperação judicial, notadamente pelo cenário de incertezas quanto à solvibilidade e à recuperabilidade da empresa

devedora e pelo sacrifício imposto aos credores, com o propósito de minorar prejuízos já concretizados. 5. Nesse período de blindagem legal, devedor e credores realizam, no âmbito do processo recuperacional, uma série de atos voltados à consecução da assembleia geral de credores, a fim de propiciar a votação e aprovação do plano de recuperação apresentado pelo devedor, com posterior homologação judicial. Esses atos, em específico, ainda que desenvolvidos no bojo do processo recuperacional, referem-se diretamente à relação material de liquidação, constituindo verdadeiro exercício de direitos (atrelados à relação creditícia subjacente), destinado a equacionar os interesses contrapostos decorrente do inadimplemento das obrigações estabelecidas, individualmente, entre a devedora e cada um de seus credores.

5.1 Ainda que a presente controvérsia se restrinja ao stay period, por se tratar de prazo estrutural ao processo recuperacional, de suma relevância consignar que os prazos diretamente a ele adstritos devem seguir a mesma forma de contagem, seja porque ostentam a natureza material, seja porque se afigura impositivo alinhar o curso do processo recuperacional, que se almeja ser célere e efetivo, com o período de blindagem legal, segundo a lógica temporal impressa na Lei n. 11.101/2005.

5.2 Tem-se, assim, que os correlatos prazos possuem, em verdade, natureza material, o que se revela suficiente, por si, para afastar a incidência do CPC/2015, no tocante à forma de contagem em dias úteis.

6. Não se pode conceber, assim, que o prazo do stay period, previsto no art. no art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005, seja alterado, por interpretação extensiva, em virtude da superveniência de lei geral adjetiva civil, no caso, o CPC/2015, que passou a contar os prazos processuais em dias úteis, primeiro porque a modificação legislativa passa completamente ao largo da necessidade de se observar a unidade lógico-temporal estabelecida na lei especial; e, segundo (e não menos importante), porque de prazo processual não se trata com a vênia de autorizadas vozes que compreendem de modo diverso.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.698.283/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 24/5/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZOS DE NATUREZA PROCESSUAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. PRECEDENTE.

1. Recuperação Judicial.

2. Conforme reconhecido pelo STJ, os prazos processuais para interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias nos processos de recuperação judicial e de falência devem ser computados em dias úteis, nos termos do art. 269 do CPC.

Precedente.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

(AREsp n. 2.994.897/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025)

Rejeita-se, portanto, a referida preliminar.

Ainda preliminarmente, registro que não se cuida, aqui, de reexame de matéria fático-probatória vedado pela Súmula 7/STJ, mas de correta qualificação jurídica da garantia fiduciária e definição do regime jurídico aplicável aos créditos cedidos, questão eminentemente de direito.

No mérito, a controvérsia cinge-se a definir se o crédito garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios, inclusive recebíveis futuros, submete-se aos efeitos da recuperação judicial apenas quanto aos créditos performados até a data do pedido recuperacional, como decidiu o Tribunal de origem, ou se deve ser reconhecida a sua natureza extraconcursal independentemente do momento da constituição dos recebíveis.

Diferentemente do assentado pelo Tribunal de origem, o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é de que o crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis, inclusive futuros, ostenta natureza extraconcursal, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Com efeito, esta Corte entende que a cessão fiduciária de direitos creditórios transfere ao credor a titularidade resolúvel dos créditos, não integrando tais bens o patrimônio do devedor para fins concursais.

Assim, a garantia fiduciária, nos termos do art. 31 da Lei 10.931/2004, produz efeitos desde a contratação, sendo dispensável a individualização exaustiva de todos os títulos representativos dos créditos, inclusive aqueles a performar.

Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES. STAY PERIOD. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS A PERFORMAR. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO. RENÚNCIA EXPRESSA. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto por empresa em recuperação judicial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a extraconcursalidade de crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis não performados.

2. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é de que o crédito garantido fiduciariamente não se submete à recuperação judicial, pois é de propriedade resolúvel do credor, independentemente do momento em que é performado.

3. A extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária ou cessão fiduciária de crédito limita-se ao valor do bem dado em garantia, devendo eventual saldo devedor ser habilitado como crédito quirografário.

4. A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, não se caracterizando com a execução do título.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.176.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. NATUREZA EXTRACONCURSAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto por instituição financeira contra decisão que inadmitiu recurso especial, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que classificou crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis como quirografário no processo de recuperação judicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis, incluindo créditos futuros, deve ser considerado extraconcursal e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

III. Razões de decidir

3. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é de que o crédito garantido fiduciariamente não se submete à recuperação judicial, pois é de propriedade resolúvel do credor, independentemente do momento em que é performedo.

4. A extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária ou cessão fiduciária de crédito limita-se ao valor do bem dado em garantia, devendo eventual saldo devedor ser habilitado como crédito quirografário.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito objeto da impugnação, até o limite da garantia.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º;

Código Civil, art. 125. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.032.341/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 09.10.2023; STJ, AgInt no REsp 2.041.801/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 09.10.2023.

(AREsp n. 2.787.595/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AGRAVADA.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, por se constituir propriedade do credor, não se submetem à recuperação judicial da empresa, nos termos do enunciado da Súmula 480 desta Corte" (AgInt no AREsp n. 2.090.386/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023), de forma que "é desinfluyente, portanto, o momento em que é performedo, se antes ou depois do processamento da recuperação" (AgInt no REsp n. 1.932.780/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 2/12/2021.)

2. "É dispensável a discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito para perfectibilizar o negócio fiduciário, ante a inexistência de previsão legal e a impossibilidade prática de determinação de títulos que eventualmente não tenham sido emitidos no momento da cessão fiduciária." (AgInt no REsp n. 1.906.868/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.041.801/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023)

No presente caso, o acórdão recorrido condicionou o reconhecimento da extraconcursalidade à apuração dos créditos performedos até a data do pedido recuperacional, o que contraria a orientação consolidada do STJ, segundo a qual, como visto, é irrelevante o momento da performance.

Ainda conforme o entendimento acima, ressalto que a extraconcursalidade limita-se ao valor do bem dado em garantia, de modo que eventual saldo devedor não coberto pelos créditos cedidos deve ser habilitado como quirografário.

Por fim, defiro o pedido de ingresso da FEBRABAN como *amicus curiae*, nos termos do art. 138 do CPC, porquanto a controvérsia apresenta relevância jurídica e repercussão para o sistema financeiro nacional, estando demonstradas a pertinência temática e a representatividade adequada da requerente.

Em face do exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios, inclusive quanto aos recebíveis a performar após o pedido de recuperação judicial, até o limite da garantia constituída, devendo eventual saldo remanescente ser classificado como quirografário, nos termos da fundamentação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.144.913 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0179239-3

Número de Origem:

10545862920218260100 10923810620208260100 20220001016731 20230001002974 20230001112868
21776449020238260000 2177644902023826000050000 21813242020228260000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

RECORRIDO : J.F.MODAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : CASTELO BRANCO CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA

RECORRIDO : ALPHA NOIVAS E MODAS LTDA

RECORRIDO : OFICINA DE COSTURA MODA UM LTDA

RECORRIDO : ROCA CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488

CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

INTERES. : EXCELIA CONSULTORIA, GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA SCP

INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : HENRIQUE LEITE CAVALCANTI - DF015584

LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A

RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866

GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO, pela parte: INTERES.:
FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026